



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ELETROTEC

Concorrência nº 007/2023

Processo nº 22.0.000091997-0

OBJETO: Contratação de empresa de Arquitetura e/ou Engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, CNPJ 11.796.575/0001-89.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 23546882, anexo ao Processo SEI 22.0.000091997-0.

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 23547538.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pelo Gabinete do Secretário - SMOI, conforme encontram-se no Despacho 23553638.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (23546882)

A impugnante afirma que "os índices iguais determinados pelo edital e respectiva O.S. se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável a sua substituição pelo patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação". Traz que a lei de licitações permite índices que sejam "proporcionais ao objeto licitado". Alega que "a exigência exacerbada faz com que existe claro conflito com o princípio da ampla concorrência, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço".

Dessa forma, requer a impugnante que o edital seja retificado na Qualificação Econômico-Financeiro em sua exigência referente às OS 003/2021.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO (23553638)

A Empresa impugnante alega que no edital (23379647) que tem por objeto a execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, pugnando que os

índices determinados e a Ordem de Serviço seriam excessivos e que não são razoáveis a substituição pelo patrimônio líquido de 10% do valor estimado da licitação (23546882).

Temos que esta é uma normativa de lavra do Sr. Prefeito Municipal, que data do início de 2021, exarada após cuidadoso estudo da competente área de licitações e contratos, sendo esta a regra geral para todas as contratações e que vem sendo aplicada em todos os certames licitatórios. Entendemos que não é possível afirmar que tal exigência tenha o condão de frustrar o processo licitatório, tampouco de restringir a competitividade. De outra banda se trata de obra de complexidade de execução, em prédio histórico o que exige cuidado da administração com a contratação. Ante o exposto não vislumbramos justificativa que afaste o uso da regra geral na presente contratação.

A própria OS 03/21 estabelece os critérios para alteração das exigências ora requeridas, cujos termos impugnados trata o que segue:

Art. 10. A classificação econômico-financeira instituída nesta Ordem de Serviços poderá ser alterada nos Editais elaborados pela Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre/RS somente em casos excepcionais, devidamente justificados em razão da peculiaridade do objeto licitado ou em decorrência de regras estabelecidas pelos entes alheios ao Município responsáveis pelo repasse ou financiamento dos recursos para o atendimento da despesa, ainda que parcialmente.
(grifo nosso)

A excepcionalização da regra prevista nesta normativa pressupõe o cumprimento de requisitos objetivos que ora não se vislumbram, uma vez que não há qualquer exigência de entes alheios ao Município. tampouco a peculiaridade do objeto licitado impede que haja participação de empresas que não atendem a tal regramento, e por não vislumbrar, dentro do regramento da própria norma

Ante o exposto nos manifestamos no sentido de manter a regra geral de contratação desta PMPA, visto que não se vislumbra as razões de excepcionalização do Art. 10 da OS 03/21.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Impugnação interposto pela ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP.

Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 15/05/2023, às 15:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 15/05/2023, às 15:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 15/05/2023, às 15:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23582991** e o código CRC **7699BA3A**.